



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR:

ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE BANKSIANA - AISB

DATA DE ENTREGA
02/10/2017

EMENTA:

Sugere projeto de lei que "acrescenta o parágrafo único ao artigo 10 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dá outras providências".

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



SUGESTÃO Nº 115/2017

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

CNPJ: 09.296.442/0001-00

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato

() ONG () Confederação (X) Outros

Endereço: Rua Agenor Moreira, nº. 62 (casa), Andaraí, CEP: 20.541-130

Cidade: Rio de Janeiro **Estado:** RJ

Fone/Fax: (21) 2278-5963/ (21) 2234-9449

Correio-eletrônico: banksianismo@gmail.com
banksianismo@ig.com.br

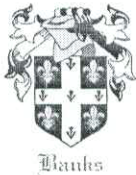
Responsáveis: Sérgio Ramon Romer de Bendersky - Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 02 de outubro de 2017.

Kátia da Consolação dos Santos
Secretária-Executiva



Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 2017

Exm^o(^a) Senhor(a)
Deputado(a) Federal Presidente da
Comissão de Legislação Participativa
Câmara dos Deputados

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pela **ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE BANKSIANA** (CNPJ 09.296.442/0001-00) que *Acréscenta o parágrafo único ao artigo 10 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dá outras providências.*

A Sugestão vem no mesmo envelope com outras 3 (três) proposições, fazendo-se acompanhar de 1) Ata da Reunião da Diretoria que aprovou o envio das sugestões, realizada em 19 de Agosto de 2017; 2) Ata da Assembléia Geral Ordinária que elegeu a atual Diretoria, para o triênio 2015/2018; e 3) Estatuto Social reformado (e consolidado), conforme texto aprovado pela mesma Assembléia Geral Ordinária e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro (RCPJ/RJ) em 6 de Novembro de 2013, esclarecendo que a entidade já é cadastrada junto a esta Comissão.

Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,

Sérgio Ramon Römer de Bendersky
Presidente – Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2017
(DA ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE BANKSIANA – CNPJ
09.296.442/0001-00)

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 10 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dá outras providências.

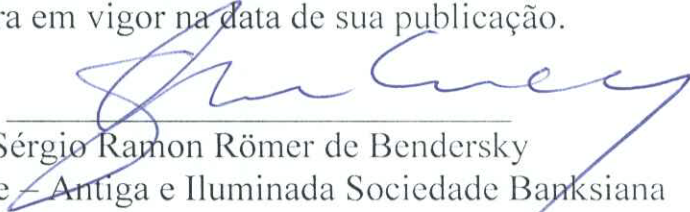
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É acrescentado o parágrafo único ao artigo 10 da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), com a seguinte redação:

Art. 10......

Parágrafo único. Os efeitos das sentenças de que trata o inciso I deste artigo retroagirão, inclusive contra terceiros, a contar da data da propositura da ação de divórcio ou de separação judicial ou do pedido de restabelecimento da sociedade conjugal, ressalvado o disposto no artigo 1.563 deste Código, e, nas sentenças de que trata o inciso II deste artigo, a retroação contará a partir da data do nascimento da pessoa cujo estado de filiação foi reconhecido. (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Sérgio Ramon Römer de Bendersky
Presidente – Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por finalidade prevenir fraudes contra o direito das partes, ou de terceiros, nos processos que envolvem divórcios, anulação de casamento, e investigação do estado de filiação.

Em regra, quando alguém ajuíza um divórcio litigioso, por exemplo, o cônjuge demandado procura alienar os bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, visando frustrar os direitos e deveres oriundos das obrigações do ex-casal. O mesmo ocorre no curso das ações de investigação de paternidade, onde os indigitados pais procuram desviar para os outros filhos ou parentes seus, a parte que seria a legítima do filho que demanda pelo reconhecimento.



Este projeto inibirá muitas fraudes em negócios imobiliários, porque com a retroação dos efeitos do divórcio e anulação do casamento contando *ex tunc* a partir da data da propositura da ação judicial, ou no caso das investigações de paternidade ou maternidade, da data do nascimento do filho reconhecido, será inútil fazer qualquer ato de alienação, venda, hipoteca ou transferência de bens ou ativos financeiros, porque as pessoas serão consideradas *divorciadas* ou *perfilhadas* com data retroativa, e assim, qualquer tentativa de modificar o patrimônio de alguma das partes no curso do processo será facilmente identificada como fraude contra credor e atentado à dignidade da Justiça, porque os direitos patrimoniais decorrentes da partilha passarão a valer com data presumida.

A ressalva ao artigo 1.563 do Código Civil se refere às sentença de anulação ou nulidade de casamento. Nestes casos, a retroação dos efeitos da sentença continua sendo, por óbvio, a contar da data do “matrimônio” cuja invalidade a Justiça decretou.

O projeto facilitará, ainda, o trabalho do Juiz em restituir as partes ao *status quo ante*, pois considerará como patrimônio a ser partilhado o que as partes tinham na data da propositura da ação, nos casos de dissolução da sociedade conjugal, e assim considerará como “não feitas” a venda ou alienação, a qualquer título, de bem do patrimônio do ex-casal. E os direitos dos filhos serão melhor resguardados, inclusive para fins sucessórios, porque ao se retroagir os efeitos da sentença à data do nascimento do filho, até mesmo os outros herdeiros terão que trazer à colação os seus legados para equalizar suas legítimas, como se o filho sempre tivesse sido reconhecido, desde o seu primeiro dia de vida.

Por estes motivos, confia e espera a **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana** que os ilustres congressistas aprovarão a iniciativa expressa com esta Sugestão de Projeto de Lei.